

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020


Visto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa /PB – CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 – www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

PROJETO DE LEI N: 1.477/2020

OFÍCIO TJPB Nº 059 / 2020 – GAPRE

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, matéria apreciada na última Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2020, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 1.477 / 2020

Dispõe sobre a remuneração e atividade dos juízes leigos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos juízes leigos, quando não voluntários, será estabelecida de acordo com sua produtividade, conforme regulamentado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, apurada por ato homologado pelo juiz togado.

Parágrafo único. A remuneração não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça da Paraíba, vedado qualquer outro parâmetro.

Art. 2º Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba disporá sobre a regulamentação da atividade e da remuneração dos juízes leigos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 10.282, de 10 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal impõe, no caput do art. 37, a observância do princípio da eficiência, que, como cediço, decorreu da reforma administrativa introduzida pela emenda constitucional nº 19/1998. Visando conferir efetividade a este princípio, o Conselho Nacional de Justiça, rotineiramente, orienta os Tribunais a adotarem uma gestão estratégica pautada pelos princípios norteadores da administração pública, tendo por fim a consecução da esperada "eficiência gerencial". Aquele órgão de cúpula administrativa busca incessantemente a elevação da produtividade dos Tribunais, entregando uma melhor prestação jurisdicional para a população.

Dentre as diversas iniciativas adotadas por diversos Tribunais da federação, destaca-se a implementação da remuneração dos juízes leigos por produtividade, valorizando, com isso, a celeridade e a meritocracia daqueles que apresentam melhores desempenhos no exercício de seus misteres. Essa sistemática já é adotada no Tribunal de Justiça da Paraíba desde o ano de 2014,

quando foi sancionada a Lei Estadual nº 10.282/2014, regulamentada pela Resolução TJPB nº 04/2014, no entanto, a existência de um limite remuneratório razoavelmente baixo de produtividade impede o estabelecimento de metas mais audaciosas.

Essa visão gerencial moderna é uma realidade nos países integrantes da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – já que, *“entre o final do milênio passado e o início do atual, um número significativo de funcionários públicos dos países membros da OCDE, tanto gerentes seniores como empregados não-gerenciais, passaram a ter remuneração por desempenho. A introdução de políticas de remuneração de desempenho ocorreu no contexto das dificuldades econômicas e orçamentárias enfrentadas por esses países a partir de meados dos anos 1970 (OECD, 2005) e, por isso, sofreu pouca oposição (Hyndman & Eden, 2001)¹.”*

Nesse contexto, a presente proposta prevê que a contraprestação pecuniária dos juízes leigos seja vinculada à produtividade, apurada por ato homologado pelo Juiz Togado, fixando-se como teto da remuneração o do maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do TJPB. O novo teto em questão é fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 174/2013.

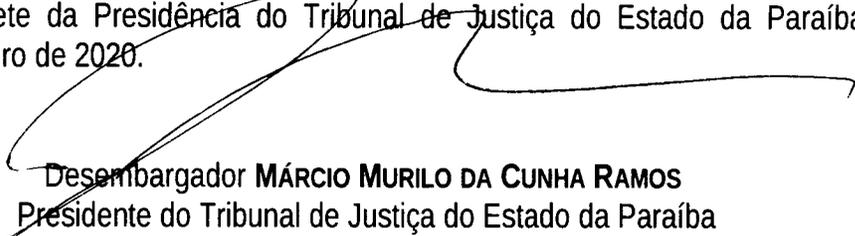
É necessário incrementar a produtividade e reduzir as taxas de congestionamento atualmente verificadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba envolvendo os Juizados Cíveis e Criminais, de modo a assegurar o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e o respeito ao princípio da celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95), sobretudo depois da divulgação do último relatório Justiça em Números 2019, pelo CNJ.

A atribuição de competência ao Tribunal de Justiça para regular a matéria – afeita, inclusive, à sua finalidade –, conferirá maior flexibilidade, proporcionará eficácia na evolução regulamentadora, permitindo o aprimoramento dos serviços prestados, a melhoria da gestão judiciária, impulsionamento da produtividade e o andamento dos processos, já que, acaso aprovada a presente proposta, a resolução a ser editada facilitará a adequação na medida da constante evolução legislativa, jurisprudencial, das resoluções e determinações do Conselho Nacional de Justiça, bem como das necessidades judiciárias e administrativas do TJPB.

O objetivo da presente proposta, em suma, é recuperar o poder aquisitivo dos Juízes Leigos e adequar a legislação local aos termos estatuídos pelo Conselho Nacional de Justiça, dando margem ao Tribunal de Justiça da Paraíba a estabelecer metas de produtividade mais condizentes com a realidade hodiernamente enfrentada, suprindo, assim, a grande demanda de processos naquelas unidades judiciárias.

Pelas razões apresentadas, pugnamos pela aprovação da presente propositura legislativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.


Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

1 In https://www.researchgate.net/publication/309398240_Remuneracao_por_Desempenho_e_Produtividade_no_Sector_Publico_Uma_Revisao_Bibliometrica_da_Producao_Internacional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO
2019.238.844. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI que
dispõe sobre a remuneração e atividade dos juizes leigos e
dá outras providências

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO. UNÂNIME, SENDO QUE O DES. LEANDRO DOS SANTOS APROVAVA COM LIMITAÇÃO DO SALÁRIO BÁSICO AO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. USARAM DA PALAVRA O JUIZ LEIGO, GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO, ASSIM COMO OS SERVIDORES ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL FILHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, PRESIDENTE DO SINDOJUS-PB – SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JOSÉ IVONALDO BATISTA, PRESIDENTE DA ASTAJ – ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA. TAMBÉM USOU DA PALAVRA O JUIZ DE DIREITO GILBERTO MEDEIROS, REPRESENTANDO A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente), João Benedito da Silva – *férias*, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes – *férias*, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Presentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva*) e Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio Cruz*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Robson de Lima Cananéa
GERENTE DE PROCESSAMENTO

01PEA